

COMISSÃO DE APOIO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006348/2021 - SEMEC
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC
CONTRATADO: ADELMA DE CÁSSIA DAS NEVES MENDES E LUANNE FAVACHO
DA CUNHA SILVA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRA

JUSTIFICATIVA

1) DA COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

A Diretoria de Educação - DIED, através de sua representante legal, **Dra. DORILENE PANTOJA MELO**, objetivando atender a programação de formações continuadas dos profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino, solicitou a contratação de 02 (dois) intérpretes de libras, para acompanhar, traduzir e fomentar tais atividades.

Esclareceu, ainda, que no decorrer das atividades educativas já desenvolvidas pela DIED, observou - se que algumas pessoas com deficiência foram excluídas pela ausência de profissionais que atendam as peculiaridades de um público em situações especiais, justificando, assim, a necessidade da referida contratação.

A contratação de profissional da área de interpretação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRA, faz - se necessária nas formações, reuniões e atividades - afins, sejam nas modalidades remota ou presencial, realizadas por esta Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Ademais, a ausência dos referidos profissionais impacta no atendimento qualitativo e inclusivo de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, em que o sistema LIBRA assegura a inclusão desta categoria e sua inserção nas atividades educacionais desenvolvidas pela Diretoria de Educação no âmbito municipal.

Por outro lado, as atividades e ações adotadas pelas contratadas são de caráter formativo e educacional, quais sejam: tradução e interpretação de livros, artigos, textos diversos, tradução e interpretação de palavras, conversações, narrativas, palestras, atividades didático - pedagógicas reproduzindo em Libras, com lotação no Centro de Referência em Inclusão Educacional Gabriel Lima Mendes.

O Art. 37, da Constituição Federal de 1988, ressalva os casos especificados na legislação pertinente.

O Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, disciplina a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição.

O Art. 13, do mesmo preceito legal prevê, ainda, os trabalhos que são considerados serviços técnicos profissionais especializados, tais como: **estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos; serviços executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, dentre outros.**

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se **nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.**

Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores

indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II.

Por outro lado, por ser um elenco de serviços cuja execução por profissional ou empresa de notória especialização pode ser contratada sem licitação, a interpretação há de ser restritiva. Nesse passo, cumpre destacar que os Tribunais de Contas têm admitido interpretação ampliativa do rol descrito no artigo 13, acima apontado, quando a situação se traduzir em caso de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante aos descritos na epígrafa norma legal.

A Súmula nº 252, do TCU, compartilha, também, desse entendimento ao prescrever que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: **a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.**

Seguindo nessa linha de raciocínio, encontramos o doutrinador, IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES, àfl. 143: “serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular”. **As duas características andam sempre juntas, (os adjetivos "especializados" indicam a natureza singular dos serviços referidos. Não tendo natureza singular, perde os serviços a característica de especializados...).** Esta é a última e a mais refinada espécie de serviços profissionais existentes- pelo elevado grau de especialização que exige do prestador, e pela inalienável e necessária característica pessoal do resultado, esse serviço tem o que se denomina natureza singular, quer dizer, aquele particular e inconfundível de cada prestador. (original sem grifos).

O entendimento, ora defendido, encontra guarida na jurisprudência cristalizada de nossos Tribunais, em especial o STJ e STF, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, II e V da Lei 8.666/93, em que a Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação, senão vejamos: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 7 DO STJ 1.** Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, Resp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2018, p. DJe 28/03/2018).

Na singularidade do objeto é relevante que o serviço solicitado, mantenha características, requisitos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos fins pretendidos pela Administração Pública, através de profissional habilitado e capacitado tecnicamente para cumprir o objeto que será contratado.

Analisando a vasta documentação carreada aos autos do processo pelas profissionais em questão, observa - se que possuem formação em educação especial e inclusiva, devendo acompanhar as ações da Diretoria de Educação e suas coordenadorias, visando a integração de pessoas com deficiência no ambiente social, **pois são detentoras de notória especialização, evidenciando a singularidade dos serviços que foram prestados em favor desta Administração**

Municipal.

2) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

De acordo com as planilhas careadas aos autos, infere - se que, a proposta econômico - financeira ofertada, no valor total de 12.125,34 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), está compatível com os valores praticados no mercado e atende o critério de menor preço, sendo, assim, vantajosa economicamente para esta Administração Municipal.

Desta forma, ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, em que as ações formativas são fundamentais para a qualificação profissional e para a garantia de acessibilidade dos participantes que é um princípio da atual gestão, é negável que se está diante de serviços de natureza singular, de notória especialização e de cristalina relevância para esta Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, além do que, o valor contratado é compatível com os preços praticados na realidade mercadológica, a permitir a inexigibilidade da contratação.

Belém, 22 de julho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Márcia Mariana Bittencourt Brito

Secretária Municipal de Educação